SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1868799 - PE (2020/0073131-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE	:	FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	:	MARAJÓ IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO	:	ALESSANDRA LESSA DOS SANTOS - PE014351

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. DISCUSSÃO RELATIVA À FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO assim ementado:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL.GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA. INTERESSE COMUM NA SITUAÇÃO QUE CONSTITUA O FATO GERADOR DA OBRIGAÇÃO (ART. 124, CTN). AUSÊNCIA DEPROVA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE PREVISTO NOS ARTS. 133 A 137 DO CPC/2015.1. Agravo de instrumento interposto por MARAJÓ IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. contra decisão proferida, em 03/10/2016, no bojo da Execução Fiscal 0020753-26.2003.4.05.8300, pela Juíza Federal da 33ª Vara/PE, que, considerando decisão anteriormente proferida em feito executivo diverso(0004163-37.2004.4.05.8300), através da qual se reconheceu a existência de grupo econômico de fato envolvendo diversas empresas (entre as quais a ora agravante), entendeu ser o caso de, também no presente executivo fiscal, determinar a citação da sociedade agravante e de outras pessoas jurídicas e físicas, alargando o polo passivo da execução.2. A agravante sustenta, em síntese: (a) a prescrição do pedido de redirecionamento da execução fiscal,tendo em vista a inércia do Fisco, por mais de 05 anos, em requerer a medida; (b) o cerceamento de defesa, pois a decisão teria sido proferida sem fundamentação e sem sua oitiva, incorrendo em ofensa aos arts. 11 e 489 do CPC/2015 e ao art. 5º, LIV e LV, da CF/1988; (c) a sua ilegitimidade passiva, diante da ausência de justificativa razoável para sua responsabilização por débitos

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA24969105 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 01/04/2020 17:16:21
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: 02afbd1e-bdec-4894-b43b-e2d639b134cb

fiscais da executada; (d) que,ainda que fosse o caso de responder por débitos da empresa executada, estes teriam sido alcançados pela prescrição ordinária; (e) a ausência de sua participação no processo administrativo que originou o débito.3. De início, deve-se observar que, atualmente, tem esta Segunda Turma entendido que "a mera existência de grupo econômico não enseja a responsabilidade estampada no art. 124 do CTN, posto que a solidariedade entre as pessoas jurídica e naturais de prova que demonstre haver, entre, elas, interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal. O reconhecimento de grupo econômico de fato importa, na realidade, ampliação da sujeição passiva da execução, e tal é cabível apenas quando, com base no art. 124 do CTN, procede-se à responsabilização de outros pela dívida do executado por ter havido interesse comum no fato gerador do tributo. Sob essa ótica, é imprescindível que a exequente aluda especificamente a esse fato, é dizer, à necessidade de ampliação da sujeição passiva da execução de modo a alcançar as demais sociedades empresárias que tiveram interesse comum na formação do fato gerador do tributo. A Fazenda exequente costuma aludir, como no caso presente, para demonstrar o grupo econômico, não à existência de tributo específico em face do qual houve interesse das empresas no fato gerador, mas apenas a razões outras, como o funcionamento das empresas no mesmo endereço, parcial ou total coincidência de sócios gerentes, exploração de mesmo fundo de comércio etc,temas esses que devem ensejar, em verdade, não um pedido de redirecionamento da execução, mas, sim,de desconsideração da personalidade jurídica da executada originária, a exigir, a propósito, a instauração do respectivo incidente (art. 133 do CPC), afinal seu fundamento reside na alegação do desvio de função da sociedade" (TRF5, 2ª T, PJE 0801133-38.2018.4.05.0000, Rel. Des. Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, j. 11/12/2018). 4. Na presente hipótese, como visto, a decisão agravada limitou-se a determinar a inclusão da ora agravante no polo passivo do feito executivo, considerando apenas que, no bojo da Execução Fiscal 0004163-37.2004.4.05.8300, havia sido reconhecida a existência do grupo econômico de fato.5. No entanto, faz-se necessário, para a ampliação do polo passivo da execução, ater-se às circunstâncias do caso concreto, com a demonstração de que as pessoas a quem se pretende estender a cobrança possuem interesse comum no fato gerador da obrigação tributária (no caso, oriunda de autos de infração lavra dos por ofensa ao art. 32, IV, da Lei 8.212/1991, atinentes à ausência de informação ao INSS de dados cadastrais, fatos geradores de contribuições previdenciárias e outras informações de interesse da autarquia), nos termos do art. 124 do CTN, bem como com a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica (art. 50 do Código Civil c/c art. 133 do CPC/2015), o que não foi observado nos autos originários. 6. Assim, a decisão agravada merece reforma, por reconhecer-se que não se pode incluir a agravante na execução fiscal sem a intauração do incidente previsto no art. 133 do CPC/2015 nem sem a demonstração do seu interesse comum no fato gerador, exigido pelo art. 124, I,do CTN.
7. Agravo de instrumento provido.

No recurso especial, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, o recorrente sustenta violação aos artigos 133 do CPC/2015 e 124 do CTN, asseverando que "embora o novo Código de Processo Civil (CPC) tenha previsto, nos arts. 133 e seguintes, nova modalidade de intervenção de terceiros por meio do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica (IDPJ), o microssistema de execução fiscal positivado pela Lei de Execuções Fiscais (LEF) autoriza o a ampliação do polo passivo da cobrança por simples pedido incidental deduzido nos

próprios autos do processo de execução" (fl. 665).

Contrarrazões ao recurso especial às fls. 678/683.

Decisão de admissibilidade à fl. 685.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente recurso submete-se à regra prevista no Enunciado Administrativo n. 3, in verbis: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

Contra do acordão recorrido que (fls. 650/653):

> De início, deve-se observar que, atualmente, tem esta Segunda Turma entendido que "a mera existência de grupo econômico não enseja a responsabilidade estampada no art. 124 do CTN, posto que a solidariedade entre as pessoas jurídicas e naturais depende de prova que demonstre haver, entre elas,interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal. O reconhecimento de grupo econômico de fato importa, na realidade, ampliação da sujeição passiva da execução, e tal é cabível apenas quando, com base no art. 124 do CTN, procede-se à responsabilização de outros pela dívida do executado por ter havido interesse comum no fato gerador do tributo. Sob essa ótica, é imprescindível que a exequente aluda especificamente a esse fato, é dizer, à necessidade de ampliação da sujeição passiva da execução de modo a alcançar as demais sociedades empresárias que tiveram interesse comum na formação do fato gerador do tributo. A Fazenda exequente costuma aludir, como no caso presente, para demonstrar o grupo econômico, não à existência de tributo específico em face do qual houve interesse das empresas no fato gerador, mas apenas a razões outras, como o funcionamento das empresas no mesmo endereço, parcial ou total coincidência de sócios gerentes, exploração de mesmo fundo de comércio etc,temas esses que devem ensejar, em verdade, não um pedido de redirecionamento da execução, mas, sim, de desconsideração da personalidade jurídica da executada originária, a exigir, a propósito, a instauração do respectivo incidente (art. 133 do CPC), afinal seu fundamento reside na alegação do desvio de função da sociedade" (TRF5, 2ª T, PJE 0801133-38.2018.4.05.0000, Rel. Des. Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, j. 11/12/2018). Na presente hipótese, como visto, a decisão agravada limitou-se a determinar a inclusão da ora agravante no polo passivo do feito executivo, considerando apenas que, no bojo da Execução Fiscal 0004163-37.2004.4.05.8300, havia sido reconhecida a existência do grupo econômico de fato. No entanto, faz-se necessário, para a ampliação do polo passivo da execução, ater-se às circunstâncias do caso concreto, com a demonstração de que as pessoas a quem se pretende estender a cobrança possuem interesse comum no fato gerador da obrigação tributária (no caso, oriunda de autos de infração lavrados por ofensa ao art. 32, IV, da Lei 8.212/1991, atinentes à ausência de informação ao INSS de dados cadastrais, fatos geradores de contribuições previdenciárias e outras informações de interesse da autarquia), nos termos do art. 124 do CTN, bem como com a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica (art. 50 do Código Civil c/c art. 133 do CPC/2015), o que não foi observado nos autos originários. Assim, a decisão agravada merece reforma, por

> reconhecer-se que não se pode incluir a agravante na execução fiscal sem a instauração do incidente previsto no art. 133 do CPC/2015 nem sem a demonstração do seu interesse comum no fato gerador, exigido pelo art. 124, I, do CTN.

Como se verifica, constou expressamente que não há elementos mínimos de prova que demonstrem a existência de grupo econômico entre as sociedades envolvidas, pela falta de interesse comum no fato gerador, reconhecendo como ausente os requisitos do artigo 124 do CTN.

Nesse contexto, verifica-se que, para se adotar qualquer conclusão em sentido contrário ao que ficou expressamente consignado no acórdão atacado — e se reconhecer a formação de grupo econômico — é necessário o reexame da matéria de fato, o que é inviável em sede de recurso especial, tendo em vista o disposto na Súmula 7/STJ. No mesmo sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OCORRÊNCIA DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR, AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. DISCUSSÃO RELATIVA À FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE PROVA. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. 1. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 2. O recurso especial não merece ser conhecido em relação a questão que não foi tratada no acórdão recorrido, sobre a qual nem sequer foram apresentados embargos de declaração, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF, por analogia). 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1186845/PA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 24/04/2018)
>
> TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. REQUISITOS. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem afirmou que foi constatada a existência de grupo econômico de fato entre a empresa recorrente e a executada. 2. Para afastar o entendimento a que chegou a Corte a quo, de modo a albergar as peculiaridades do caso e verificar se há, ou não, grupo econômico, é necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável em recurso especial por óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 847.034/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 21/03/2018)
>
> TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. POLO PASSIVO. INCLUSÃO DE EMPRESA INTEGRANTE DE GRUPO ECONÔMICO DE FATO. SOLIDARIEDADE. ART. 124, I, DO CTN. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE

ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015. II. O Tribunal de origem manteve a decisão de primeira instância que determinara a inclusão da ora agravante no polo passivo de Execução Fiscal, pois reconheceu que a empresa seria integrante de grupo econômico de fato, havendo interesse comum na situação que constituíra o fato gerador da obrigação tributária, de modo que seria solidariamente obrigada, nos termos do art. 124, I, do CTN. III. O entendimento firmado pelo Tribunal a quo - no sentido de que ora agravante seria integrante de grupo econômico de fato e que teria interesse na situação de fato que constituíra o fato gerador da obrigação tributária, objeto da Execução Fiscal - não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, sob pena de ofensa ao comando inscrito na Súmula 7 desta Corte. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 603.177/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/03/2015; AgRg no REsp 1.433.631/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/03/2015; AgInt no AREsp 844.055/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/05/2017; EDcl no AgRg no REsp 1.511.682/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/11/2016; AgRg no AREsp 89.618/PE, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/08/2016. IV. Na forma da jurisprudência, "é pacífico nesta Corte o entendimento segundo o qual as controvérsias em execução fiscal envolvendo responsabilidade tributária, cujas soluções, à luz da casuística, demandem a ampliação das vias probatórias, devem ser veiculadas e dirimidas na sede própria dos embargos à execução" (STJ, AgInt no AREsp 863.387/SP, Rel. p/ acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 14/12/2016). V. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1041022/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe 28/08/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONSIDERAÇÃO INDIRETA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE. TRIBUNAL A QUO ENTENDEU PELA INEXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O eg. Tribunal a quo, soberano na análise do acervo fático-probatório, concluiu inexistirem provas quanto à relação de controle ou coligação entre as pessoas jurídicas. Pretensão de revisar tal entendimento demandaria revolvimento fático-probatório, inviável em sede de recurso especial, conforme Súmula 7/STJ. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1089206/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 06/03/2018)

Por fim, cumpre registrar que, desde que satisfeita a comprovação requerida pelo

Tribunal de origem, não há óbice para que a Fazenda Nacional apresente novo pedido de "ampliação do polo passivo" perante o juízo da execução, a fim de incluir eventuais responsáveis pelo débito que é objeto da respectiva execução fiscal.

Diante do exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015 e na Súmula 568/STJ, não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se

Brasília, 30 de março de 2020.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA24969105 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 01/04/2020 17:16:21
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: 02afbd1e-bdec-4894-b43b-e2d639b134cb